

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....
§ 4º Ocorrendo inadimplemento de obrigação contratual de órgão ou de entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública na área de saúde, de segurança pública, de educação ou de proteção à criança e ao adolescente com prestadora de serviço de fornecimento de água, energia elétrica ou telefonia ou de serviço de transmissão de dados, somente poderá haver interrupção do serviço após decorridos, pelo menos, 60 (sessenta) dias do recebimento, pelo usuário, do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviço, sem prejuízo da atualização monetária e dos demais encargos contratuais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal